

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0199/83

INTERESSADA: Lílian Christine Weinheimer

ASSUNTO; Equivalência de Estudos

RELATOR; Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE nº 0068/63 - CESG - Aprovado em 02/02/83.  
Comunicado ao Pleno em 02/02/83.

1. HISTÓRICO;

1.1 Lilian Christine Weinheimer, filha de Karl Weinheimer e de Eva Weinheimer, residente em São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, requer deste Conselho a declaração de equivalência dos mesmos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 É o seguinte o histórico da vida escolar da requerentes

a) fez os seus primeiros estudos nas Escolas Agrupadas "Prof. Lineu Prestes", em quatro séries, concluindo o ensino de 1º grau, então curso ginásial, no Instituto de Educação - Estadual "Prof. Alberto Conte", em 1973;

b) a seguir, em 1974, prosseguiu seus estudos no Colégio Anglicano de Santo Amaro, cursando, com aprovação, a 1ª série do ensino de 2º grau;

c) a seguir, no período de 01/08/78 a 14/06/80, prosseguiu seus estudos na Alemanha, na Escola Secundária Especializada, "Especialização: Agronomia/Ambiente", em Witzenhausen, submetendo-se "ao exame final nas Escolas Profissionais da Associação de Municípios de Werra-Meissner, em Witzenhausen, conforme o regulamento sobre exame final em Escolas Secundárias Especializadas, do Estado de Hessen".

1.3, Querendo continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, Lilian Christine Weinheimer vem, agora, requerer a declaração de equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos, nos termos da Del. CEE nº 17/80.

1.4. Os documentos fornecidos pela escola alemã foram traduzidos por Tradutor Público Juramentado e tiveram a sua autenticidade atestada pela Secretaria da Educação do Estado do Hessen na Alemanha e pelo Serviço Consular da Embaixada do Brasil na cidade de Bonn, na Alemanha.

## 2. APRECIÇÃO;

2.1. Trata-se de solicitação de declaração de equivalência dos estudos realizados por Lilian Christine Weinheimer, na Alemanha, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

2.2. A requerente cursou dois anos, no período de 01/08/78 a 14/06/80, na Alemanha, em Witzenhausen, na Escola Secundária Especializada, "Especialização: Agronomia/Ambiente".

2.3. Conforme atestará os documentos fornecidos pela Escola, quanto ao aproveitamento da aluna nas diversas matérias, recebeu a seguinte avaliação:

<b>Alemão</b>	-----	<b>Satisfatório</b>
<b>Inglês</b>	-----	<b>Suficiente</b>
<b>Francês</b>	-----	<b>Aproveitamento não incluído na nota média(*)</b>
<b>Política</b>	-----	<b>Bom</b>
<b>Religião/Ética</b>	-----	<b>Bom</b>
<b>Mecânica</b>	-----	<b>Idem (*)</b>
<b>Eletrotécnica</b>	-----	<b>Idem (*)</b>
<b>Economia/Administração</b>	-----	<b>Idem (*)</b>
<b>Agronomia/Ambiente</b>	-----	<b>Satisfatório</b>
<b>Matemática</b>	-----	<b>Satisfatório</b>
<b>Física</b>	-----	<b>Idem (*)</b>
<b>Química</b>	-----	<b>Suficiente</b>
<b>Esportes</b>	-----	<b>Bom</b>

2.4. A requerente, também, "foi aprovada no exame final da Escola Secundária Especializada", nas Escolas Profissionais da Associação de Municípios do Werra-Meissner, em Witzenhausen, e "a Comissão examinadora conferiu-lhe o certificado de Habilitação para a escola superior especializada e concedeu-lhe a legitimação do estudo numa escola superior especializada ou a um curso equivalente numa escola superior integral" (ogrifo e nosso}.

2.5. Publicação da UNESCO, em Paris - 1959, intitulada "L'Education dans le Monde - Enseignement du Second Degré", no capítulo referente ao ensino de 2º grau na República Federal da Alemanha e Berlim Ocidental, a página 190, assim descreve a posição - das Escolas Técnicas Especializadas (o que é o caso em questão) em relação ao ensino a superior: "as escolas profissionais de tempo parcial foram vinculadas mais estreitamente ao ensino geral de 2º grau, desde a criação dos cursos suplementares de preparação para Escolas Técnicas Especializadas. Elas constituem, assim, uma segunda via de acesso ao ensino Superior, por intermédio das Escolas Técnicas Especializadas ou cursos complementares de cultura geral {Colégios para trabalhadores e cursos secundários noturnos}."

2.6. A solicitação da requerente encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho para casos análogos.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Lilian Christine Weinheimer, em Witzenhausen/Alemanha, são declarados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 30 de janeiro de 1983.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO/RELATOR

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
Vice - Presidente